



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 214042/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Municipal de Rebouças. Exercício de 2020. Inconformidade. A contabilização de despesas com serviços de publicidade legal para o enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) não observou os requisitos da Nota Técnica SIM-AM nº 003/2020. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Rebouças, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak – CPF nº 820.823.409-53.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrições e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para a apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução nº 4456/2021- CGM (peça nº 11), pelos seguintes motivos:

- I) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- II) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

III) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Instado a se manifestar¹, o interessado apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada na peça nº 16.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº **3231/2022** – CGM (peça nº 17), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas e sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da CGM, conforme fundamentação lançada no Parecer nº **800/22** - 6PC (peça nº 18).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas teve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, os relatos da Instrução nº 3231/2022 – CGM (peça nº 17) indicam que as três restrições detectadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal dizem respeito a possíveis irregularidades na realização de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem

¹ Intimações realizadas conforme Peças nº 13 e 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, bem como com publicidade institucional no último ano do mandato, em especial no período eleitoral.

Vale destacar as justificativas apresentadas pela municipalidade de Rebouças (peça processual nº 16), *verbis*:

4 – ASPECTOS FISCAIS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Resposta: Quanto a essa questão do déficit das Fontes de Recurso nº 825 e 828, ambas provenientes de Convênio, as quais apresentaram na origem de recursos saldo negativo, isso devido ao fato de que os empenhos foram realizados com abertura de crédito orçamentário por expectativa de arrecadação no exercício, o que não se concretizou devido ao não pagamento dos convênios no exercício de 2020 e sim no exercício de 2021, conforme se comprova pelos extratos bancários em anexo.

Tais convênios foram executados no ano de 2021, um federal referente à aquisição de uma motoniveladora e outro estadual referente à aquisição de um caminhão caçamba com reboque, conforme se demonstra pelos documentos em anexo. Portanto, não houve déficit efetivamente, apenas a entrega dos equipamentos e execução dos convênios e pagamento no ano de 2021, estando o procedimento adequado a legislação orçamentária vigente, especialmente acerca da exigência de empenho prévio.

8 – ENCERRAMENTO DE MANDATO

8.1 – Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Resposta: No tocante a esta questão das despesas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

consta como se houvesse um excesso de despesa acima da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos. Em relação isso verificamos que várias despesas na realidade não se tratam de despesas de propaganda e publicidade, tratando-se na verdade de meros avisos e comunicados de rádio, em especial nas área de saúde, educação e assistência social, inexistindo qualquer possibilidade de configurar qualquer propaganda e publicidade, uma vez que se tratam de avisos de consultas médicas, reuniões, horário de transporte da saúde, entre outras coisas bem simples. No que se refere às publicações em site de notícias, o que está demonstrado pela documentação em anexo é que se tratam de divulgações de interesse público na área de saúde, principalmente acerca da COVID19, não se tratando de igual forma de despesas de propaganda e publicidade e sim de informações indispensáveis à população em relação aos cuidados com a saúde e com a pandemia. (...)

8 – ENCERRAMENTO DE MANDATO

8.2 – Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Resposta: Neste item das despesas com Publicidade e Propaganda que antecede as eleições, também pelo mesmo motivo da justificativa anterior esclarecemos que não se tratam de despesas com publicidade institucional, devendo por isso serem desconsideradas para fins de limite em sua totalidade no montante de R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais).

Como se vê, as justificativas e documentos acostados aos autos em sede de contraditório (peça 16) demonstram que os apontamentos feitos no primeiro exame (Instrução nº 4456/2021-CGM, peça 11) restaram suficientemente esclarecidos para o fim de converter as restrições e eventuais multas ali sugeridas em ressalvas.

Referido entendimento foi corroborado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº **3231/2022** quanto o Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

de contas, por meio do Parecer nº 800/22.

Diante de tal contexto fático, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto a adequação na imposição de ressalvas às contas, sendo certo que os pressupostos do artigo 28 da LINDB² não foram satisfeitos para fins da aplicação da penalidade de multa.

Face ao exposto, acolho o opinativo da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 do Município de Rebouças, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, com a imposição de ressalvas em decorrência da inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 emitida por este Tribunal.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF Nº 820.823.409-53, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, devido a inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 emitida por este Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF Nº 820.823.409-53, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, devido a inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 deste Tribunal;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente